



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
FADESA**

COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LEANDRO SILVA MATIAS
THALYNE MOREIRA SOUZA

**A TERCEIRA IDADE E A CONCESSÃO LEGAL DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO**

PARAUPEBAS-PA
2023

LEANDRO SILVA MATIAS
THALYNE MOREIRA SOUZA

**A TERCEIRA IDADE E A CONCESSÃO LEGAL DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maicon Rodrigo Tauchert

FICHA CATALOGRÁFICA

Matias, Leandro Silva; Souza, Thalyne Moreira.

A terceira idade e a concessão legal do benefício previdenciário; Maicon Rodrigo Tauchert, 2023.

46 f. (número de páginas)

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia

– FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

**A TERCEIRA IDADE E A CONCESSÃO LEGAL DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado a Faculdade para o
Desenvolvimento Sustentável da
Amazônia (FADESA), como parte das
exigências do Programa do Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maicon Rodrigo
Tauchert

Aprovado em 29/06/2023.



Thalyne S

Banca Examinadora

Maicon T

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

Tiago P

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

Cássia S

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me proteger e me guiar no caminho certo para a realização da minha formação, pela sabedoria e paciência para que pudéssemos concluir a realização de um sonho, a graduação do curso de direito.

Ao orientador, professor Maicon Rodrigo Tauchert, pela disposição e incentivo em toda essa trajetória de orientações e conclusão deste trabalho. As professoras Fernanda Lopes e Wyderlannya Aguiar.

Obrigado a todos e que Deus continue nos abençoando

RESUMO

A população do país passou por grandes mudanças, com queda na taxa de natalidade e aumento na expectativa de vida. Com isso foi criado o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Ambos expõem que os programas de desenvolvimento podem auxiliar os trabalhadores a alcançar um processo de envelhecimento saudável e feliz. A pergunta norteadora do trabalho é, existe uma Lei que cumpra as necessidades para que os indivíduos da terceira idade tenham uma concessão ao benefício previdenciário? O objetivo da realização deste estudo é analisar a participação e a importância da previdência social na situação socioeconômica dos idosos. O método de desenvolvimento da pesquisa utilizado foi a Revisão Bibliográfica, Exploratória, Descritiva. No que tange ao primeiro método indicado, foram analisados documentos de publicação de órgãos oficiais, tais como as leis editadas pelo Planalto. As bases científicas consultadas foram banco de dados de universidades como a USP, UFSC, UFMG, sites de publicações científicas como Scielo, Google Acadêmico. O envelhecimento acontece como uma perspectiva pessoal e a longevidade como uma conquista coletiva e um direito social adquirido, observa-se a importância de uma cultura de cuidado ao longo da vida, respondendo e atendendo às necessidades de grupos populacionais crescentes e heterogêneos, dada a desigualdade de oportunidades em saúde, trabalho e cuidados ao longo da vida. Os sistemas de previdência social, limitados pelo aumento dos gastos à medida que o envelhecimento avança, consiste em uma dificuldade de encontrar fundos que não sobrecarreguem nenhum grupo ou geração, e fortes respostas da sociedade às propostas de reforma são alguns fatores comuns. Conclui-se que as pessoas se concentram tanto em discernir o processo de envelhecimento que deixam de tomar as decisões necessárias para cuidar da saúde de um indivíduo com o um todo, e não em partes, durante o processo de envelhecimento. Como afirmam as diretrizes da OMS, a saúde é um estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Portanto, entende-se que o desenvolvimento de políticas e abordagens que favoreçam o processo de envelhecimento deve ser muito enriquecido, pois estamos falando de toda a sociedade, e não apenas de uma parte.

Palavras-chave: Terceira idade. Previdência social. Requisitos legais.

ABSTRACT

The country's population has undergone major changes, with a drop in the birth rate and an increase in life expectancy. As a result, the International Action Plan for Aging and the Status of the Elderly was created (Law No. 10,741/2003). Both expose that development programs can help workers to achieve a healthy and happy aging process. The guiding question of the work is, is there a Law that fulfills the needs for the elderly individuals to have a concession to the social security benefit? The objective of this study is to analyze the participation and importance of social security in the socioeconomic situation of the elderly. The research development method used was the Bibliographic, Exploratory, Descriptive Review. With regard to the first method indicated, documents published by official bodies were analyzed, such as the laws issued by the Planalto. The scientific databases consulted were databases from universities such as USP, UFSC, UFMG, scientific publication sites such as Scielo, Google Scholar. Aging happens as a personal perspective and longevity as a collective achievement and an acquired social right, the importance of a culture of care throughout life is observed, responding and meeting the needs of growing and heterogeneous population groups, given the inequality opportunities in health, work and care throughout life. Social security systems, constrained by rising spending as aging progresses, a difficulty in finding funds that do not burden any group or generation, and strong societal responses to reform proposals are some common factors. It is concluded that people are so focused on discerning the aging process that they fail to make the necessary decisions to take care of an individual's health as a whole, and not in parts, during the aging process. As the WHO guidelines state, health is a state of physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity. Therefore, it is understood that the development of policies and approaches that favor the aging process must be greatly enriched, as we are talking about the whole society, and not just a part.

Keywords: Third age. Social security. Legal requirements.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARTS - Artigos

BPC - Benefício de Prestação Continuada CF - Constituição Federal

CFSS - Confins Financiamento da Seguridade Social CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho

CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas DeCS - Descritores em Ciências da Saúde

EC - Emenda Constitucional

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural IAPs - Instituições de Aposentadoria e Pensões

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

LOAS - Lei da Organização da Assistência Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

MP - Medida Provisória

MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social MeSH - Medical Subject Headings

NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário ONU - Organização das Nações Unidas

PASS - Política de Atenção à Saúde e Segurança no Trabalho BPC - Benefício de Prestação Continuada

PREVIC - Superintendência Estadual de Previdência Complementar

PRISMA - Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-analyses

PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre

RMV- Rendimento Mensal Vitalício

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

RMI - Renda Mensal Inicial

RP - Razão de Prevalência

SciELO - Scientific Electronic Library Online

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

USP - Universidade de São Paulo

VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre XIX - Século 19

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	i
RESUMO	ii
ABSTRACT	iii
LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS	iv
1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA	2
3. REFERENCIAL TEÓRICO	5
3.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	5
3.2 O PAPEL DA PREVIDÊNCIA E O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL	9
3.3 A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	13
3.4. O AMPARO A TERCEIRA IDADE NO ESTATUTO DO IDOSO	16
4. RESULTADOS	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala sobre o assunto relacionado ao aumento da expectativa de vida, o mesmo é um fenômeno mundial, baseado em fontes confiáveis e estatísticas de cada país. Em países em desenvolvimento, como o Brasil, esse processo acontece de forma mais rápida devido à expansão dos serviços médicos, avanços científicos e melhoria da qualidade de vida. A população do país passou por grandes mudanças, com queda na taxa de natalidade e aumento na expectativa de vida (SOARES, 2021).

Pode-se citar: o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas (ONU, 2002) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Ambos expõem que os programas de desenvolvimento podem auxiliar os trabalhadores a alcançar um processo de envelhecimento saudável e feliz.

Ainda nessa linha, a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994) e a Política de Atenção à Saúde e Segurança no Trabalho (PASS) do Serviço Público Federal, que trata do afastamento das atividades laborais, chamam a atenção para as práticas de gestão nas organizações, especialmente as práticas relacionadas a prevenção de riscos e doenças, envelhecimento ativo e preparação para a reforma (BRASIL, 2004).

Diante dessa realidade, aposentados, idosos e longevos são cada vez mais comuns nos espaços sociais, e esses grupos precisam de uma atenção especial na contemporaneidade, principalmente do ponto de vista da saúde. Referindo-se ao tema da aposentadoria, Cockell (2014) aponta que esta questão é um dos grandes desafios do setor saúde no Brasil, pois as desigualdades sociais tornam os idosos mais vulneráveis aos padrões atuais de trabalho e têm impacto social em sua saúde, relacionamentos construídos no trabalho e em casa, e manutenção do atual sistema previdenciário.

Das várias hipóteses articuladas para este e outros estudos, sobre o tema, destacam-se a seguinte pergunta norteadora do trabalho, existe uma Lei que cumpra as necessidades para que os indivíduos da terceira idade tenham uma concessão ao benefício previdenciário? A relevância deste estudo reside na compreensão do papel da segurança social e financeira nos reformados e na análise da participação transferencial deste idoso no orçamento familiar.

O objetivo da realização deste estudo é analisar a participação e a importância

da previdência social na situação socioeconômica dos idosos. Já os objetivos específicos são analisar de forma breve a evolução do sistema de previdência; verificar a importância do papel da previdência social em relação ao amparo dos indivíduos e as suas necessidades; expor de que forma a previdência social é a principal política pública para o idoso e seus impactos a outras políticas públicas.

O método de desenvolvimento da pesquisa utilizado foi a Revisão Bibliográfica, Exploratória, Descritiva. No que tange ao primeiro método indicado, foram analisados documentos de publicação de órgãos oficiais, tais como as leis editadas pelo Planalto. Somam-se a esse aspecto as publicações efetuadas pelos próprios tribunais que possam ter relação como tema proposto para estudo neste projeto, a exemplo de instruções normativas ou notas de esclarecimentos.

As bases científicas consultadas foram banco de dados de universidades como a USP, UFSC, UFMG, sites de publicações científicas como Scielo, Google Acadêmico, entre outras nas quais foram selecionados os materiais de artigos científicos e dissertações e teses de mestrado e doutorado.

2. METODOLOGIA

O presente artigo trata-se de uma revisão integrativa conduzida de acordo com a metodologia Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-analyses (PRISMA). (PAGE et al., 2021). Esta abordagem fornece um resultado atual do conhecimento sobre o tema em investigação baseado no Gráfico 1.

Portanto, em termos dos procedimentos metodológicos adotados neste estudo, foram percorridas as seguintes etapas: identificação do problema, definição das questões de pesquisa; elaboração de critérios para inclusão e/ou exclusão de estudos da busca na literatura científica; definição sobre as informações extraídas dos estudos, avaliação dos estudos, apresentação dos resultados, interpretação e revisão/síntese do conhecimento.

A busca por artigos foi realizada em quatro bases de dados: Google Acadêmico, SciELO e Scopus e Web of Science; realizada a partir da análise e avaliação minuciosa de materiais publicados sobre a temática. Sendo operacionalizada a partir da utilização de termos identificados no vocabulário na base dos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS).

Notadamente, a coleta em múltiplas bases de dados foi pensada para aumentar o número de publicações e minimizar vieses, implementada por meio da utilização de termos identificados no vocabulário baseado nos Descritores de Ciências da Saúde (DeCS) e Medical Subject Headings (MeSH). Portanto, foram utilizados os seguintes descritores para seleção dos artigos: “Terceira Idade”, “Benefício Previdenciário” e “Constituição Federal”. Esses descritores foram combinados entre si em português e inglês com o operador booleano “AND”, com o objetivo de selecionar de forma criteriosa os estudos que abordassem esse tema nas bases de dados selecionadas.

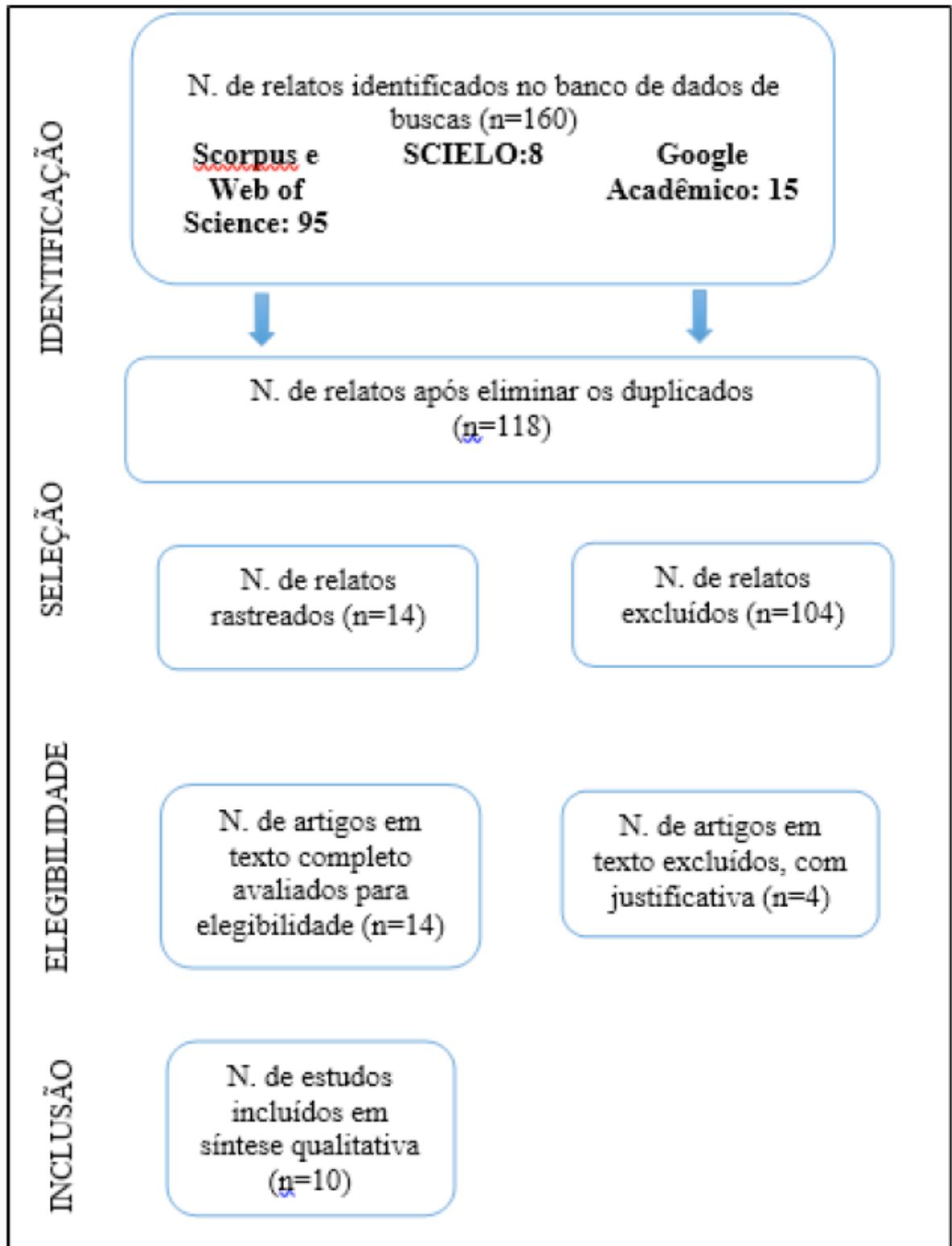
Dessa forma, selecionou-se artigos indexados nas bases de dados citadas acima. A busca e seleção dos artigos foram realizadas de forma independente por dois revisores com o objetivo de proporcionar maior rigor metodológico e dirimir divergências no momento adequado a conferência para não prejudicar a continuidade da metodologia conforme o Gráfico 1.

Neste estudo foram utilizados os seguintes critérios de seleção: publicações na forma de artigos, com texto completo, tratando deste tema, publicados entre 2011 e 2023, disponíveis na linguagem português e inglês. Foram excluídas publicações como: teses, monografias, relatos de casos, relatos de experiência, manuais, resenhas, relatos preliminares, artigos que não contenham resumo utilizável e não abordem o tema.

A busca dos dados seguiu o procedimento de leitura de títulos, resumos e textos completos para determinar se abordavam as questões norteadoras deste estudo. É essencial garantir que todos os dados relevantes sejam extraídos, que os riscos de erros de transcrição sejam mínimos e que a informação seja analisada com precisão.

Para a averiguação e posterior síntese dos artigos foi utilizada uma ferramenta construída pelo próprio pesquisador para estudar cada artigo selecionado. A ferramenta utilizada para análise contém as seguintes informações: ano de publicação, autor, periódico, metodologia e principais resultados. A análise, apresentação dos resultados e discussão final foram realizadas de forma descritiva na forma de gráficos, tabelas e quadros por meio de estatística percentual simples.

Gráfico 1. Fluxograma Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses (PRISMA), 2023.



3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pode-se dizer que o sistema previdenciário brasileiro mudou consideravelmente desde sua concepção, fruto de lutas políticas, principalmente durante o período de redemocratização. Foi também no final do século XIX que o sistema de regras de pensão por morte começou. Um exemplo é a “Caixa de Socorros”, criada durante o Império, que beneficiava trabalhadores e suas famílias de todas as ferrovias do estado (TAFNER, BOTELHO & ERBISTI, 2015).

A Lei Eloy Chaves de 1923 é considerada o marco legal que lançou o atual sistema brasileiro de previdência social para os trabalhadores do setor privado. Ele foi responsável pela criação de fundos de aposentadoria e benefícios por morte para trabalhadores ferroviários. A partir de 1930, a Previdência Social recebeu atenção dos trabalhadores e do Estado. O atual sistema tripartite de financiamento da seguridade social foi previsto pela primeira vez na Constituição de 1934.

A partir de então, iniciou-se um novo período, com a consolidação dos fundos de aposentadoria em grandes instituições de aposentadoria e pensões (IAPs), abrangendo quase todos os servidores municipais e pessoas físicas, trabalhadores ocupados e seus familiares, vinculados por categoria ocupacional (OLIVEIRA e BELTRÃO, 2000; CAMARANO, 2002; NOLASCO, 2012).

Na década de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) trouxe a unificação do sistema e dos esquemas de benefícios. A Lei unifica os benefícios e os sistemas de financiamento entre as agências. Em 1966, foi criado o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), agregando seis institutos e consolidando suas receitas, despesas, ativos e passivos. É responsável pela implementação de benefícios previdenciários e médicos para todos os trabalhadores urbanos formais, exceto funcionários públicos e empregados domésticos.

Na década de 1970, as restrições foram estendidas aos trabalhadores domésticos e autônomos que não recebiam nenhum outro benefício social e viviam com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (Rendimento Mensal Vitalício - RMV). Considera-se idoso quem tem 70 anos ou mais. O valor dos benefícios é fixado em meio salário mínimo. Este benefício foi modificado a partir da

Constituição Federal/1988 (CF).

Seu valor foi fixado em um salário mínimo e a idade mínima para sua aplicação foi aumentada para 68 anos (CAMARANO E PASINATO, 2004). Em 1993, com a promulgação da Lei da Organização da Assistência Social (Loas), surgiram os benefícios assistenciais no sentido estrito do termo - assistência assistencial, conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em 2003, a Lei dos Cidadãos Idosos baixou a idade para 65 anos. Requisitos mínimos para o BPC.

Desde 1974, são garantidos trabalhadores rurais com mais de 65 anos e deficientes físicos de todas as idades. No caso da aposentadoria rural, o benefício do chefe da família é fixado em meio salário mínimo, e o benefício da aposentadoria por invalidez do trabalhador rural é de 75%. Para implementar esse benefício, foi instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (Funrural), vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A CF/1988 alterou a legislação, elevando o valor do benefício para um salário mínimo e reduzindo a idade aplicável de 65 para 60 anos para homens e 55 para mulheres. Além disso, a unidade beneficiária não é mais uma família, mas um indivíduo, o que tem um grande efeito na redução da pobreza dos idosos das áreas rurais, especialmente das mulheres, como veremos adiante.

No final da década de 1970, o governo brasileiro aprovou a Lei nº 6.435, em julho de 1977, que estabeleceu as diretrizes básicas para o desenvolvimento de um sistema de previdência privada, dividindo as instituições que operam sob o sistema em duas categorias: Instituições abertas – compostas por sociedades financeiras e seguradoras operadas, regulamentadas pelo Ministério da Fazenda; Instituições fechadas – mantidas por uma ou mais empresas para seus empregados, fiscalizadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Essas instituições só podem funcionar em regime de capitalização, ou de prestação de benefícios e/ou contribuições definidas (OLIVEIRA e BELTRÃO, 2000).

A década de 1980 foi marcada pela promulgação da nova constituição federal, demonstrando alto grau de preocupação com as questões sociais. Uma das questões era proteger os direitos dos trabalhadores do setor privado de possíveis violações, o que fez com que muitas medidas previdenciárias passassem a fazer parte da nova legislação constitucional. A CF/1988 em seus artigos 194 e 201, introduziu um

conceito mais inclusivo de seguridade social, consistindo em uma série de ações iniciadas pelo poder público e pela sociedade para assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social.

Um orçamento único foi criado em todo o sistema previdenciário para financiar as ações de saúde, previdência e assistência, provenientes de salários, lucros de loterias, contas do Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins), lucros das empresas e renda sindical. Para os servidores públicos, a CF unifica duas categorias existentes no Brasil desde 1964.

Estipula que todos os servidores públicos devem pertencer a um único regime, que garante estabilidade no trabalho, benefícios previdenciários iguais ao salário final, e altera esses benefícios de acordo com o valor revisado dos salários dos servidores ativos (OLIVEIRA; BELTRÃO, 2000). Embora o sistema previdenciário proposto nesta CF marque claramente os princípios da universalização da cobertura e do serviço universal, isso não tem sido alcançado na prática da ação previdenciária.

Enquanto as ações de saúde e assistência social não exigem de seus usuários uma contribuição monetária específica para sua utilização, o mesmo não ocorre com a seguridade social. Isso requer financiamento prévio, o que limita seu acesso aos contribuintes e seus dependentes. Essa limitação do escopo da proteção previdenciária foi reforçada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que aprovou os regimes contributivo e limitado (RANGEL et al., 2009).

Essa alteração, regida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, introduziu um fator previdenciário e ampliou o prazo de referência para cálculo do valor dos benefícios. Para os servidores públicos, a EC 20/1998 estabelece a idade mínima de aposentadoria em 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Abre a possibilidade de limitar os benefícios dos futuros ingressantes ao máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com salários integrais garantidos pelo fundo de pensão.

O fundo deve ser instituído pelas três secretarias de governo (Federal, Estadual e Municipal). A emenda também eliminou o sistema de aposentadoria especial para professores universitários. Prevê ainda regimes complementares de

segurança social sem restrições de cobertura e com regime vinculativo facultativo (OLIVEIRA; BELTRÃO, 2000; NOLASCO, 2012). Em 2003, uma nova Emenda Constitucional (EC nº 41) equiparou o RGPS ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), reconhecendo que não havia razão para diferenciar os dois sistemas, seja de natureza técnica, política ou jurídica.

No entanto, esta paridade só foi alcançada em 2013. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o Regime de Previdência Complementar do Servidor Público Federal nos termos da EC nº 41/2003, quando os fundos de pensão foram criados por servidores públicos (interessantes). Em 31 de janeiro de 2013, após a aprovação da regulamentação pela Superintendência Estadual de Previdência Complementar (PREVIC).

A lei aplica-se apenas aos funcionários públicos que ingressaram no serviço público após a sua promulgação. O RGPS implementou outras mudanças para reduzir o pagamento de benefícios por morte. Em 30 de dezembro de 2014, a Medida Provisória (MP) nº 664 foi codificada e posteriormente transformada na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. A lei reestruturou as regras previdenciárias do RGPS, mas algumas medidas foram estendidas também aos servidores públicos federais.

A mesma MP 664/2014, aprovada pela Lei nº 13.135/2015, estabelece a duração mínima do casamento ou união estável para o direito ao benefício por morte de servidores privados e públicos. O direito ao recebimento da pensão passa a depender do sindicato por, no mínimo, dois anos. Mediante a isso, o período de quatro meses de pagamento do benefício também é garantido aos segurados que não cumprirem o prazo mínimo de vínculo estável (IPEA, 2016). Em ambos os casos, quando o casal tem filhos menores de 21 anos, recebem pensões e proteção.

No Brasil, antes da Medida Provisória (MP) 664/2014, o benefício por morte era vitalício, independentemente da idade do cônjuge, capacidade para o trabalho, nível de renda familiar e quantidade de filhos. Outra alteração prevista pela Lei nº 13.135/2015 que altera a MP diz respeito à duração dos benefícios previdenciários, que dependem da idade do pensionista na data do óbito do segurado. A duração desse benefício agora é determinada pela idade do cônjuge; quanto menor a idade, menor o período do benefício. Para cônjuges com idade igual ou superior a 44 anos, o benefício é vitalício.

Ainda em 2015, outra mudança na legislação previdenciária foi a publicação da MP de 4 de novembro de 2015, que se transformou na Lei 13.183, que criou uma nova opção de cálculo dos benefícios previdenciários por tempo contributivo, que é a 85/95. Isso significa que quando a soma da idade do requerente na data do pedido de aposentadoria e o tempo de contribuição atingir 85 anos para mulheres e 95 anos para homens, os fatores previdenciários podem ser desconsiderados.

Foi determinado que esse fator seja progressivo até atingir 90 para mulheres e 100 para homens até 2026. 7 O valor dos benefícios pode aumentar em relação aos benefícios obtidos com a aplicação do fator previdenciário. Os períodos mínimos de contribuição estabelecidos pela CF/1988 continuam até a publicação desse artigo, sendo de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens.

3.2 O PAPEL DA PREVIDÊNCIA E O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

A ONU pretende apresentar projeções populacionais de 1950 a 2022, analisando indicadores de 237 países. A última avaliação considerou informações de registros sistemáticos e vitais, bem como de uma amostra de 2.890 pesquisas em nível global, regional e nacional. A população mundial deve chegar a 8 bilhões até novembro de 2022 e pode crescer para cerca de 8,5 bilhões até 2030, 9,7 bilhões até 2050 e 10,4 bilhões até 2100, de acordo com novas projeções divulgadas por um relatório das Nações Unidas (ONU, 2022).

Apesar do declínio da taxa de fertilidade global, ou seja, o número de natalidade de 5 para 2,3 filhos entre 1950 e 2021 e projetado para diminuir para 2,1 filhos até 2050, o número de habitantes em relação a taxas de mortalidade mais baixas e maior expectativa de vida serão adicionadas, de forma global, onde temos mais idosos em todo o mundo. O envelhecimento da população mundial é um processo natural e contínuo que se inicia na concepção humana e continua até o final da vida.

Também é importante lembrar que o envelhecimento da população mundial reflete um aumento nos anos vividos e uma queda nas taxas de natalidade e mortalidade. A expectativa de vida mundial ao nascer aumentou de 64,2 anos em 1990 para 72,8 anos em 2019. As taxas de mortalidade são ainda mais reduzidas e a expectativa de vida global é projetada para atingir cerca de 77,2 anos até 2050 (ONU, 2022).

Levando em consideração as populações mais velhas, a proporção da população global com 65 anos ou mais deverá aumentar de 10% em 2022 para 16% em 2050, observa-se também que no mesmo ano que a população global com 65 anos ou mais seja mais que o dobro do número de crianças menores de 5 anos e aproximadamente igual ao número de crianças menores de 12 anos (ONU, 2022).

A partir disso, encarando o envelhecimento como uma perspectiva pessoal e a longevidade como uma conquista coletiva e um direito social adquirido, observa-se a importância de uma cultura de cuidado ao longo da vida, respondendo e atendendo às necessidades de grupos populacionais crescentes e heterogêneos, dada a desigualdade de oportunidades em saúde, trabalho e cuidados ao longo da vida (SOARES, 2021).

Os sistemas de previdência social, limitados pelo aumento dos gastos à medida que o envelhecimento avança, consiste em uma dificuldade de encontrar fundos que não sobrecarreguem nenhum grupo ou geração, e fortes respostas da sociedade às propostas de reforma são alguns fatores comuns. A origem desse quadro é o processo de envelhecimento populacional devido às mudanças epidemiológicas e demográficas (AMARO, 2018).

Este é um problema que não pode ser resolvido no futuro. Este é um processo de longo prazo que ainda não começou e, de forma mais geral, levará a maiores pressões de gastos se expondo a uma grave crise fiscal que ameaça a sustentabilidade do sistema de seguridade social. Como resultado, alguns países introduziram reformas para aumentar a sustentabilidade devido aos efeitos do envelhecimento (MILLER, 2013). Com o crescimento econômico, a atual sociedade brasileira enfrenta desafios em termos econômicos, previdenciários e de infraestrutura urbana e serviços da população idosa.

Com isso, destacamos que o setor saúde enfrenta um Estado organizado para atender às necessidades de uma população jovem, mas ao mesmo tempo enfrenta a necessidade de transformar estruturas e organizações devido ao elevado número de doenças crônicas não transmissíveis que acompanham o envelhecimento. Há grande preocupação com os possíveis malefícios do envelhecimento devido a sistemas de saúde insustentáveis, o que já se tornou realidade em outros países, como o Canadá (DAMASCENO, 2021).

Os últimos dados de mortalidade no Brasil mostram que a expectativa de vida no Brasil é de 75 anos, em relação as estatísticas dos 8 últimos anos. Em 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que o processo de envelhecimento da população está se acelerando. Junto com o aumento da expectativa de vida do brasileiro desde meados da década de 1960, observou-se um aumento de 25 anos em 2010, chegando a 73,4 anos, além de reduzir a fertilidade. Atualmente, 16% da população com mais de 60 anos nas cidades do centro e oeste do estado de São Paulo é 2 pontos percentuais a mais do que a população idosa do estado de São Paulo, que é de 14% (BRASIL, 2003).

Observa-se que o comportamento demográfico do estado de São Paulo em 2020 terá uma proporção maior da população com mais de 60 anos na faixa etária do que crianças e adolescentes com menos de 15 anos. Segundo as previsões, esse número triplicará até 2050 em relação a 2020 (DAMASCENO, 2021). O que vemos hoje no Brasil é um envelhecimento da população cada vez mais rápido. Se considerarmos que demorou um século para que a população com 65 anos ou mais na França passasse de 7% para 14% da população total, estima-se que até 2011 o Brasil terá dobrado esse número (BRASIL, 2003).

De 1940 a 2010, o número de pessoas com 60 anos ou mais aumentou de 4% para 11%. De acordo com as projeções populacionais do IBGE para 2013, o patamar de 20% deve ser alcançado em 2033. Também se projeta que essa faixa etária, que era composta por 20,6 milhões de pessoas em 2010, chegará a 57 milhões em 2040 (SILVA, 2021). Em 2016, um em cada dez brasileiros tinha 60 anos ou mais. Em 2060, os idosos representarão um terço da população brasileira (AMARO, 2018).

A população idosa brasileira de 22 milhões em 2012 superou as projeções das Nações Unidas e a população idosa de muitos países europeus. Assim, sabendo que o envelhecimento não é um processo homogêneo, que cada indivíduo é único e envelhece de forma diferente, percebemos que esses dados revelam não apenas uma conquista, mas as implicações dessas mudanças demográficas para diversas políticas públicas, onde serão construídas vidas saudáveis para este grupo social e soluções para suas necessidades (DAMASCENO, 2021).

Juntamente com as projeções de mudanças populacionais, o Ministério da Saúde (MS) aprovou a Política Nacional de Saúde do Idoso (PNSPI) em 2006 por

meio do Decreto-Lei nº 2.528/2006 (DAMASCENO, 2021). O envelhecimento ativo, onde provavelmente predominarão as doenças crônicas não transmissíveis, requer sobretudo uma mudança na organização do trabalho baseada no desenvolvimento geral e profissional das técnicas de gestão da saúde e, se necessário, na expansão das clínicas (DAMASCENO, 2021). Por exemplo, em situações traumáticas que sugerem uma grande mudança na dinâmica familiar, vemos muitas famílias sentirem a necessidade de mudar o cenário de cuidados, introduzindo uma figura de cuidador, muitas vezes de forma informal (AMARO, 2018).

Para ter uma população idosa mais ativa e engajada, é necessário desenvolver um programa de tratamento adequado às necessidades de cada indivíduo, para o qual trabalhem em conjunto serviços, gestores, profissionais, incluindo a equipe de enfermagem (DAMASCENO, 2021). Baseada na solidariedade intergeracional, esta é obrigatória (através do governo) devido a externalidades significativas e imperfeições do mercado (AMARO, 2018).

O envelhecimento faz com que o custo do pagamento de benefícios aumente sem uma contribuição correspondente, ou mesmo diminua. As pessoas em idade produtiva contribuem com recursos utilizados para pagar os benefícios previdenciários dos idosos¹⁵. Diante de tudo o que foi revelado, precisamos trazer para a discussão o envelhecimento populacional, pois esse tema atinge todas as esferas da sociedade.

Devido ao envelhecimento da população e à diminuição das taxas de natalidade, o número de pessoas em idade ativa por idoso pode diminuir 15% nos próximos anos. Segundo projeções da Organização das Nações Unidas (ONU), até 2010, 10 pessoas de 15 a 64 anos sustentarão cada pessoa com 65 anos ou mais e, até 2060, haverá 2,2 pessoas em idade ativa para cada pessoa (SILVA, 2021).

Uma das propostas para evitar o colapso do sistema previdenciário é manter os trabalhadores ativos o maior tempo possível, mas para isso é necessário desenvolver políticas de saúde ocupacional para capacitação com o intuito em reduzir o preconceito. As projeções para 2040 indicam que aproximadamente 57% da população em idade produtiva do Brasil será composta por pessoas com mais de 4.5 anos (IPEA, 2010).

À medida que a população envelhece, temos problemas de saúde que desafiam os sistemas de saúde e a resistência da previdência social (AMARO, 2018).

Ou seja, a população vive mais e atinge o envelhecimento ativo, mas essa população terá algumas políticas de saúde para garantir a integridade da própria saúde ou à mercê do envelhecimento, o que não é necessariamente sinônimo de doença, a menos que haja uma doença associada, o envelhecimento está associado a um bom nível de saúde (BRITO, 2016)

Investir em ações preventivas de saúde de longo prazo para melhorar o estado de saúde e a qualidade de vida dos idosos. Além disso, os avanços da saúde e da tecnologia permitem o acesso a serviços públicos ou privados adequados, levando a uma maior qualidade de vida nessa

3.3 A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A análise do processo de reestruturação previdenciária brasileira nos remete a 1998, quando a Emenda Constitucional n.20, onde aconteceu uma mudança mais delicada no sistema previdenciário, constitucionalizando a exigência de um tempo mínimo de contribuição para permitir a aposentadoria. Assim, as mudanças trazidas pelas referidas emendas constitucionais não são suficientes, mas são consideradas indispensáveis pelo Poder Executivo (BRASIL,1988).

Nos debates que ocorriam em meio ao período, a principal proposta do governo na reforma da previdência visava unificar o sistema previdenciário para trabalhadores, servidores públicos e até militares. Ainda que não acrescentasse o ponto defendido pelo governo, a Emenda Constitucional n. 20 queria aprovação de leis normatizando novas disposições constitucionais, onde despertou interesse em mudanças importantes. No caso, no que se refere ao sistema geral de Previdência Social, a Emenda Constitucional já citada, abriu caminho para a alteração das regras de cálculo do valor dos juros, retirando da Constituição as regras de soma do valor dos benefícios (BRASIL,1988).

Nessa etapa, com o passar de doze meses da reforma do sistema previdenciário brasileiro, aconteceu a primeira mudança, em relação a introdução da Lei n. 9.876/1999, onde observou-se importantes alterações, sendo um novo desenvolvimento para a realização dos cálculos dos benefícios previdenciários, aumentando o período de cálculo, com isso, desencadeou-se também o fator previdenciário, movimentando a Lei n. 8.213/1991.

Com a publicação da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, substitui a exigência de idade mínima para aposentadoria voluntária no RGPS por cálculo que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência da população brasileira. A introdução dos chamados "fatores previdenciários" tem como objetivo reduzir despesas, fornecendo pensões baseadas em contribuições para pessoas cuja idade de aposentadoria está bem abaixo do que os atuários da Previdência Social consideram ideal. Essa fórmula se aplica a segurados com idade e tempo de contribuição menores, e tende a reduzir o valor do salário de benefício, reduzindo, assim, a renda mensal de aposentadoria (CASTRO, 2017, p. 62).

Sobre as mudanças do Benefício de Prestação Continuada (BPC), antes da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, art. 29, Lei n. 8.213/91, previa que o cálculo do salário de benefício utilizará o período-base de cálculo da média das últimas 36 contribuições, em período não superior a 48 meses, sem incidência de fator previdenciário ocorrido.

Com o surgimento da Lei n. 8.213/1991, a consolidação legislativa passou a ser nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, desde então os benefícios passaram a ser calculados na forma do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre o cálculo dos salários de benefício com base nos últimos 36 salários contributivos anteriores ao desligamento da atividade ou apresentação do pedido (GEROMES, 2018, p. 68).

Essa mudança trazida pela Lei n. 9.876/1999, de acordo com o fundamento do Princípio de Equilíbrio Financeiro e Atuarial, exposto no artigo 201, § 1º da Constituição Federal, faz uma análise que não teria como atender aos pontos principais dos benefícios sem algum tipo de alteração na Lei, apurando somente com base nos últimos 3 (três) anos de contribuição, tendo em vista o longo prazo de pagamento do segurado (MARTINEZ, 2018).

Portanto, considerar apenas as últimas 36 (trinta e seis) contribuições do segurado para o cálculo da pensão não está de acordo com os princípios do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, onde a mesma já está desatualizada e prejudica não só o INSS como também em detrimento dos muitos casos, para os segurados (MARTINEZ, 2018).

Diante disso, com a promulgação da lei n. 9.876/1999, insere uma nova regra de cálculo que aumenta substancialmente o período básico de cálculo (PBC), correspondente ao período de contribuição do segurado à Previdência Social. Além disso, a nova lei impõe um fator previdenciário, tendo como finalidade a obrigação de

que os segurados contribuam para a Previdência Social por um período maior de tempo para receber benefícios completos (MARTINEZ, 2018).

Art. 3º Para o segurado inscrito na Previdência Social a partir da véspera da data de promulgação desta Lei, que reúna as condições necessárias para usufruir dos benefícios do regime geral de Previdência Social, o cálculo do salário de benefício será considerado como a média valor do maior salário de contribuição de aritmética simples, que equivale a, no mínimo, 80% de todo o período de contribuição desde julho de 1994, observados os arts. I e II do caput do Art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei.

[...] § 2º As aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do Art. 18 o divisor considerado no cálculo do valor e da média referidos no § 1º não poderá ser inferior a 60% do período de julho de 1994 até a data de início do benefício e 100% de todo o período contributivo até o limite.

Os legisladores no mesmo diploma de Lei identificaram duas mudanças na fórmula de cálculo dos benefícios previdenciários, sendo a primeira: a regra de cálculo permanente, que será correspondente a 80% (oitenta por cento) do segurado durante todo o período contributivo. Contudo, observa-se que a segunda fórmula, ou seja, a regra de transição tem como finalidade analisar os salários de contribuição à 80% (oitenta por cento), em relação ao mesmo período contributivo de antes, a partir de julho de 1994.

Para os segurados inscritos na Previdência Social antes de 28 de novembro de 1999, a média aritmética simples dos maiores salários contributivos, equivalente a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994, desconsideradas todas as contribuições anteriores a esta data, para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 11 de setembro de 1999, a média aritmética simples dos maiores salários contributivos, equivalente a 80% de todo o período, será considerada no cálculo do salário de benefício Contribuições, sem prazo em julho de 1994 (GEROMES, 2018, p. 82).

Mas, a verdade, é que a Lei n. 9.876/99 trouxe algumas regras de transição que acabou desencadeando regras permanentes de concessão de benefícios da Previdência Social, que na maioria das vezes reduzia a Renda Mensal Inicial (RMI) dos segurados, porque muitos fizeram contribuições múltiplas próximas ao teto da Previdência Social no período anterior a julho de 1994, mas não contabilizadas e

injustamente ignoradas pelo INSS.

3.4. O AMPARO A TERCEIRA IDADE NO ESTATUTO DO IDOSO

Como a Constituição Federal consagra em seu texto a dignidade da pessoa humana e a estabelece como base para a garantia do direito de envelhecer com dignidade, o Estatuto do Idoso ganhou seu espaço na forma de lei infraconstitucional, sujeito a esse princípio surgido após a elaboração da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso). (MILLER; 2013). Inicialmente, o Estatuto do Idoso buscava definir o idoso como aquele com idade igual ou superior a sessenta anos e previa no 2º artigo:

Os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral prevista na presente Lei, assegurando-se por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para salvaguardar a sua saúde física e mental e o seu bem-estar moral e intelectual em condições de liberdade e dignidade, progresso espiritual e social. (BRASIL, 2003).

Obviamente, o Estatuto tem como finalidade proteger os idosos, e por esta razão, a criação do Estatuto é crucial para a legislação brasileira, pois visa integrar os idosos à sociedade e garantir seus direitos, além de estipular que os idosos devem ser dotados das seguintes garantias: família, sociedade e poder público. (Branco, 2017).

O artigo 3º do Estatuto do Idoso estipula as obrigações da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público para com o idoso, assim como o artigo 230 da Constituição Federal garante que o idoso “[.] realize seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, educação, direitos à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência na família e comunidade. ” (BRASIL, 2003). Representa um grande avanço no tratamento do idoso, conforme o autor Miller (2013, p. 58):

A formulação e promulgação do Estatuto representa um progresso institucional e político na abordagem de questões relacionadas com as pessoas idosas, na implementação de Políticas Nacionais sobre pessoas idosas e na construção de um "ambiente favorável" em linha com as recomendações do Plano de Madrid e tem a base jurídica necessária, criminalizar atos e omissões. O regulamento reafirma os direitos civis dos idosos e acrescenta aos direitos individuais a obrigação

de proteger os seus direitos sociais.

Segundo Nolasco (2012, p. 13), o estatuto também define como crimes os diversos atos que, se cometidos, colocam em risco os direitos dos idosos e não desaprova que outros atos ilícitos sejam direcionados aos idosos. O artigo 4º estabelece que “o idoso não será submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e qualquer ato ou omissão que viole os direitos do idoso será punido nos termos da lei.” (BRASIL, 2003).

Assim, Martinez (2014, p. 1056) afirma que o Estatuto do Idoso “[...] lentamente contribui para a crença de que as necessidades dos idosos precisam ser atendidas” porque ser desrespeitoso com essas pessoas com 60 anos ou mais é mais comum na cultura brasileira do que em outras culturas. A contribuição do Estatuto do Idoso para a efetivação e garantia dos direitos fundamentais dos idosos é óbvia, mas o fato é que ainda hoje esses direitos são desrespeitados por parcelas da população brasileira. Eles não compreendem as muitas maneiras pelas quais este comportamento atrasa o desenvolvimento do país. (RAMOS, 2014). Os idosos são sujeitos de direitos e não merecem tal tratamento, portanto, Ramos (2014, p. 122) ensina:

[...] O fato de as pessoas envelhecerem não as priva em caso algum da sua dignidade, pois continuam a ser seres humanos, portadores dos mesmos direitos de que gozam todas as criaturas com aparência humana. Nessa perspectiva, nenhuma sociedade poderá ignorá-los e deixar de formular políticas públicas voltadas ao atendimento de suas necessidades, que podem ser facilmente identificadas através de uma simples compreensão da realidade deste grupo em cada sociedade.

Portanto, vale ressaltar que o Capítulo II do Estatuto do Idoso dispõe sobre os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade e seu art. 10, expondo que “O Estado e a sociedade têm a obrigação de garantir a liberdade, o respeito e a dignidade das pessoas idosas como seres humanos e como sujeitos dos direitos civis, políticos, pessoais e sociais garantidos pela constituição e pela lei.” (BRASIL, 2003).

A “o Estatuto do Idoso” também estipula outros direitos, como direitos à saúde, direitos à educação, direitos culturais, direitos desportivos, direitos de lazer, direitos de transporte, direitos de habitação, etc., para que os idosos possam reintegrar-se na sociedade e serem protegidos e defendidos. A lei também prevê o pagamento

contínuo de benefícios previdenciários, que dispõe: “A assistência social é prestada aos idosos de forma clara e de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela LOAS e outros assuntos correlatos nas normas do sistema previdenciário ” (BRASIL, 2003).

Face ao exposto, a proteção dos idosos ao abrigo da Constituição e do Estatuto do Idoso é notável e é inegável que as pessoas da nossa sociedade compreendem estas normas para que os idosos possam usufruí-las. Os idosos são cada vez mais respeitados e vistos como sujeitos de direitos porque, tal como todos nós, já foram jovens e contribuíram para a sociedade (MILLER; 2013).

Em suma, é inegável que os idosos gozam de proteção jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, mas devido à arraigada cultura de desrespeito aos idosos e a algumas divergências legislativas, os direitos dos idosos têm sido desalinhados e desordenados, o que faz com que os direitos e interesses das pessoas idosas tenham sido seriamente prejudicados. A sua eficácia na sociedade é ainda mais difícil.

4. RESULTADOS

A busca bibliográfica de forma sequencial feita através de leitura flutuante e na íntegra dos artigos elegíveis a pesquisa, resultou na obtenção de 10 (dez) publicações, condizentes com a perspectiva amostral analisada neste estudo. Descritivamente os artigos prevaleceram sobre o ano de 2021 (3/25%), indexados na base do SCIELO e Google acadêmico (7/75%) conforme caracterização do quadro 1 abaixo.

Quadro 1: Caracterização dos estudos quanto ao autor/ ano, título do periódico, método e conclusão.

Autores/Ano	Título do artigo	Objetivo	Conclusão
FLORES, <i>et al.</i> , (2021)	The impact of alternative assets on the performance of Brazilian private pension funds.	Este artigo avalia o impacto de ativos alternativos no desempenho dos fundos de previdência privada brasileiros. Poucos estudos abordam esse tema no Brasil, abordando em sua maioria apenas a adição de ativos alternativos e seu impacto no desempenho.	Nossos resultados mostraram que quase todos os ativos alternativos utilizados neste estudo melhoraram o desempenho dos FIEs dos planos de previdência privada PGBL e VGBL, especialmente o índice de serviços públicos e o índice de fundo de cobertura. Alguns até melhoraram o risco de

			cauda da carteira.
OLIVEIRA, <i>et al.</i> , (2021)	Social Security Epidemiological Technical Nexus (NTEP): risk of seven economic activities and most frequent disabling conditions, Brazil, 2000-2016	Este trabalho visou a identificar os principais riscos desse tipo nas empresas brasileiras. Realizamos um estudo de coorte censitária dinâmica, com dados nacionais secundários: o Sistema Único de Benefício (SUB) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).	Conclui-se que as condições incapacitantes mais prevalentes foram: dorsopatias, traumatismos do punho e da mão, traumatismos do joelho e da perna, transtornos dos tecidos moles, transtornos do humor, artropatias e transtornos neuróticos. Entre as 49 combinações de CID-10 e CNAE estabeleceu-se o NTEP para 27 (55,1%). O estudo ratifica a acurácia e consistência do NTEP para identificar riscos e frações etiológicas.
SOUSA; ALVES (2021)	A Dignidade da Pessoa Humana e o Benefício Assistencial ao Idoso.	O objetivo principal deste artigo é analisar a concessão do benefício assistencial ao idoso no ordenamento jurídico vigente à luz do princípio da dignidade humana, visto que se trata de um importante instrumento jurídico para a integração da sociedade em especial para os hipossuficientes	Na análise da pesquisa verificou-se que a concessão do benefício assistencial tem caráter alimentar garantindo um salário mínimo mensal à idosa com idade mínima de 65 anos e que comprove não possuir meios de fornecer a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (ou seja, renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo)
BARROS, <i>et al.</i> ,	Habitus of social	O objetivo deste artigo foi	Investimentos planejados à

			quais se situa o contexto organizacional e do trabalho.
SANTOS; DIAS (2015)	Terceira idade e as legislações que asseguram sua cidadania: um estudo de caso em ESTÂNCIA/SE	O presente artigo objetiva apresentar as dificuldades encontrada pela população idosa brasileira no que se refere a efetivação dos seus direitos, para tanto serão tecidas considerações acerca das legislações que o amparam e das políticas sociais voltadas para o mesmo. Pretende-se ainda relatar as experiências vivenciadas no Centro de Atendimento, Estudos e Pesquisa em Serviço Social - CAEPSS da Universidade Tiradentes campus Estância no projeto de extensão de "Inclusão Digital para Idosos".	Diante disto o município de Estância/se, tem buscado atender as políticas públicas que estão voltadas para o tripé da seguridade social através, sobretudo de órgãos públicos como a Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Convivência que além de buscar ofertar direitos, tem visado a inclusão dos idosos
POMMER SENN; NASCIMENTO, (2015)	Requisitos do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao segurado especial.	Nesse contexto, a pesquisa analisa quais os requisitos para concessão do benefício previdenciária de aposentadoria por idade ao segurado especial e decorre da necessidade de conhecer os dispositivos legais que tratam da aposentadoria do segurado especial, suas interpretações	Todavia, utilizando-se do princípio da isonomia, a Turma Nacional de Uniformização reviu seu posicionamento definindo que o segurado pode comprovar a atividade rural, em período igual ao da carência do benefício, tanto antes do requerimento deste como

		jurisprudenciais, conceitos, contradições e pontos de congruência em face da Constituição Federal e dos princípios gerais de direito.	relativamente ao tempo em que implementou o requisito etário.
REIS e SILVA (2012)	Requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob a ótica constitucional.	O foco eleito consiste na análise de possíveis interpretações extensivas aos requisitos estabelecidos pela lei para a concessão do benefício em comento, uma vez que o rol do art. 20 da Lei 8.472/93 restringe ao o mandamento constitucional que garante o Benefício de Prestação Continuada, o que não pode ser permitido no ordenamento jurídico pátrio.	Posicionou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que esse dispositivo não apresentava eficácia imediata, dependia de regramento infraconstitucional. Nesta feita, a Lei nº 8.472 (LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social) em seu art. 20, regulamentou o inciso V, do art. 203 da CF/88, apresentando os requisitos de concessão do Benefício de Prestação Continuada.
CAMARA, (2011)	A aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial.	Pretende o presente artigo perquirir a real natureza do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que, não obstante a lei tratá-lo expressamente como benefício de caráter previdenciário, a sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro tem lhe atribuído, na maior parte dos casos, um caráter assistencial, pois a	Assim, este trabalho se propõe a analisar o verdadeiro caráter da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, abordando os fundamentos da Seguridade Social brasileira, notadamente no que diz respeito à distinção entre os benefícios previdenciários e os assistenciais.

		aposentadoria por idade rural, além de ser conferida a segurados não filiados à Previdência Social.	
--	--	---	--

5. DISCUSSÃO

Os autores Flores, et al., (2021) afirmaram que as taxas de juros se encontraram historicamente baixas nos mercados financeiros, especialmente os gestores de fundos de pensões que dependem de compromissos relacionados com o rendimento. Esta situação tem levado os investidores a procurar retornos mais elevados fora das classes de ativos tradicionais, o que significa que a procura de melhores retornos pode acarretar riscos mais elevados. As seguradoras tendem a adquirir títulos corporativos com maior risco sistêmico para obter retornos mais elevados, e esse comportamento depende do ciclo econômico e é mais proeminente durante as expansões econômicas. Contudo, quando uma crise financeira afeta dramaticamente as taxas de juro, esta classe de ativos torna-se muito limitada. Como resultado, ativos alternativos como imobiliário, matérias-primas, fundos de cobertura, fundos mútuos e fundos de fundos tornaram-se críticos para os investidores institucionais.

A análise dos dados disponibilizados pela Susep (site da SES) mostra que das 176 empresas (seguradoras, resseguradoras, entidades de previdência privada capitalizadas e abertas), 110 (63%) têm pelo menos 95% do total de seus ativos sob gestão alocados em renda fixa, 92 (52%) não investem em renda variável, 122 (69%) não investem em imóveis e 131 (74%) investem menos de 2% do total de AUM em “outros” ativos. Essas estatísticas sugerem que os investimentos alternativos são menos comuns no Brasil, exacerbando a alta dependência de ativos de renda fixa. No entanto, isso está mudando, e agora ocorre o mesmo movimento que ocorreu fora do Brasil após a crise do supprime. Em 2019, o Banco Central do Brasil baixou a taxa de juros Selic para 5% ao ano, um mínimo histórico. Para efeito de comparação, esse índice é quase três vezes maior do que em 2015 (14,5%); as taxas deverão permanecer baixas no futuro, já que os títulos do governo brasileiro de 10 anos rendem 6,853% (FLORES, et al., 2021).

Flores, et al., (2021) ainda explica que a maioria dos fundos de pensões privados abertos são geridos por bancos comerciais e oferecidos aos clientes como outras aplicações financeiras. Observa-se que em dezembro de 2017, cinco empresas em conjunto com grandes bancos comerciais (Bradesco, BrasilPrev, Caixa Econômica Federal, Itaú e Santander) controlavam o total líquido do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e do Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) com 91% do capital social.

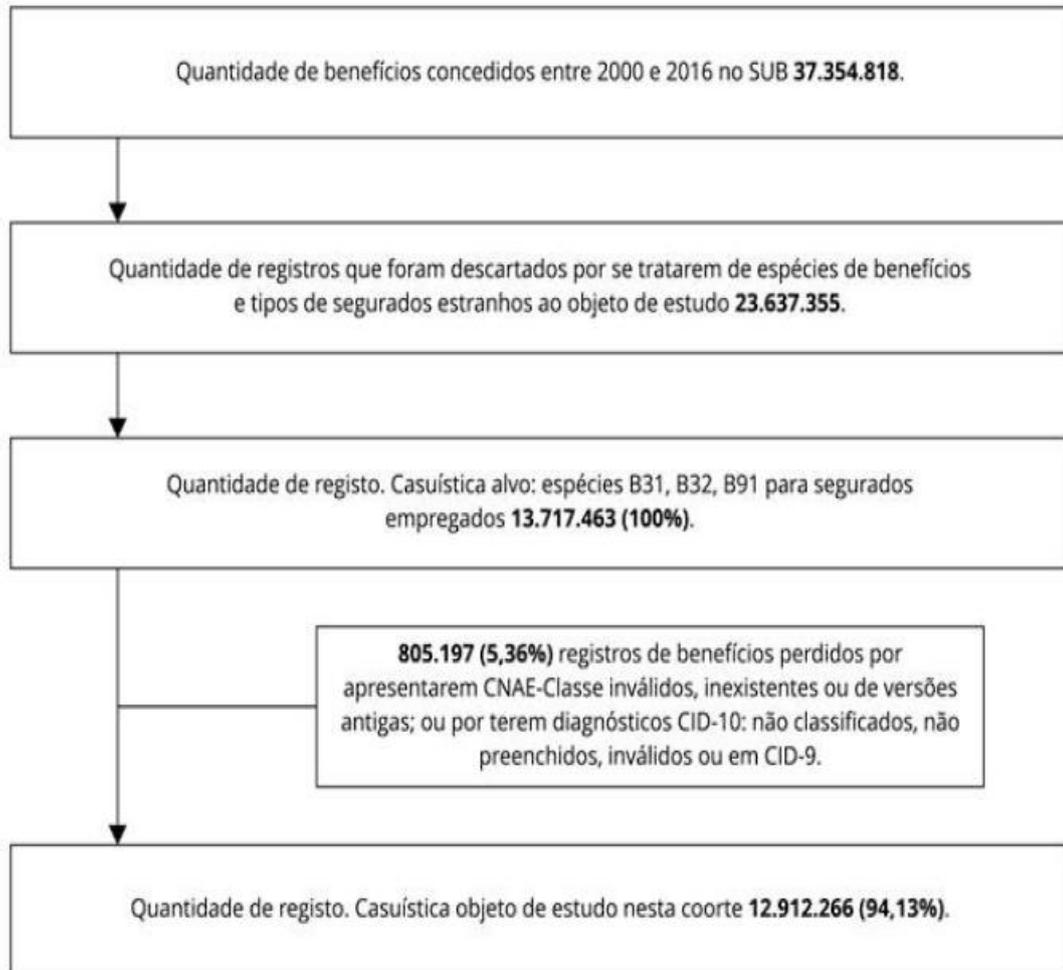
Como tal, estes investimentos não são vistos exclusivamente como estratégias de pensões, mas antes como investimentos financeiros que competem com outros produtos bancários. Os gestores destes fundos são, portanto, forçados a promover estes esquemas como uma opção lucrativa e, para atrair novos participantes (e retê-los), os fundos devem ter um desempenho satisfatório em comparação com outros produtos. Se o desempenho dos fundos de pensões abertos não for competitivo no curto prazo, os participantes recorrerão a outras opções de investimento, quando o verdadeiro objetivo deveria ser o longo prazo.

Oliveira et al.,(2021) expõe em seu estudo o resultado de uma amostra feita com 142.676 combinações de condições de deficiência e atividades econômicas definidas pela Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão (CID-10) e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) respectivamente, com foco nas sete categorias da CNAE envolvendo a maior população e as sete mais comuns na amostra da CID - Grupo 10A. Globalmente, a escolha é significativa e a gama de atividades económicas consideradas parece abrangente do ponto de vista ambiental. Os resultados apresentados aumentam a precisão do método Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), pois confirmam em duas direções as relações etiológicas relatadas na literatura científica (afirmando ou negando o NTEP) (OLIVEIRA et al., 2021).

Por exemplo, a constatação de associação entre a atividade económica “Abate de suínos e aves” e os sete grupos da CID-10A considerados é consistente com a concentração de fatores de risco químicos, físicos, biológicos, mecânicos, psicológicos e ergonômicos nesta indústria. Por outro lado, a incapacidade de identificar uma ligação entre “seleção laboral e agência” na atividade económica parece refletir a dispersão dos fatores de risco.

Segundo Oliveira et al., (2021) embora a “prevalência” não tenha o poder de estimar o risco, este estudo demonstra que a razão de prevalência (RP) é um predito de risco consistente com o NTEP, mostrando semelhanças consistentes entre os dois. As tabelas de contingência estudadas neste relatório demonstram relações apropriadas para análise com base num modelo de caso-coorte. Esses casos atenderam à definição do grupo CID-10. A coorte do censo contém todos os outros elementos definidores da exposição à atividade económica, que também inclui pessoas com deficiência no grupo CID-10 (embora não expostas).

Figura 1 - Universo de benefícios com a casuística alvo, as perdas e a casuística objeto do estudo restrita aos segurados empregados para as espécies B31, B32, B91 e B92. Brasil, 2000 a 2016.



Fonte: Oliveira et al., (2021)

Ainda de acordo com Oliveira et al., (2021) este desenho analítico permite, estimar a prevalência e os riscos relativos, as frações etiológicas de exposição e as frações etiológicas da população. Este grupo inclui todos os brasileiros que receberam benefícios de licença por invalidez no mercado formal do Brasil durante este período. Os intervalos de confiança são adequados para prever o risco de uma população futura sofrer a mesma exposição em empregos típicos da categoria de atividade econômica em análise. A proposta do NTEP preenche a lacuna relativa à possibilidade de atribuir condição incapacitante às atividades laborais na presença de muitos conflitos de interesses e à questão do preenchimento adequado do CAT.

Antes do INSS, para solicitar e ter direito ao benefício por invalidez, era

necessário registrar o diagnóstico de deficiência na CID-10. Esse registro é de responsabilidade profissional do médico prestador de cuidados e é necessário para a concessão de benefícios, relacionados ou não com vínculo empregatício. Este processo não é afetado pelas deficiências subjetivas da gestão do Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) porque é independente das comunicações da empresa. Caso o segurado fique impossibilitado de exercer atividades por motivo de doença ou lesão, a Previdência Social concederá esse benefício independentemente de qualquer comunicação da empresa (OLIVEIRA et al., 2021)

De acordo com Sousa; Alves (2021) o Sistema Jurídico atual centra-se na ideia de que os efeitos jurídicos se aplicam aos princípios constitucionais no contexto específico do princípio da dignidade humana. Neste contexto, vale destacar que o efeito jurídico se refere às consequências jurídicas do cumprimento desses princípios, ou seja, a sua aplicação em decisões judiciais fundamentadas. A legitimação do valor dos direitos humanos e da dignidade humana é um ponto fundamental da autonomia humana, que confere igualdade a todas as pessoas, as sujeita a direitos e os merece, e evita a retificação dos indivíduos.

Desta forma, os autores Sousa; Alves (2021) afirmam que a dignidade humana se baseia no reconhecimento de dois estatutos jurídicos dos indivíduos. Por um lado, manifesta-se como o direito à proteção pessoal, mas também à proteção de terceiros. Por outro lado, é também uma obrigação básica tratar igualmente os concidadãos. A dignidade que o ministro do STF, Luís Barroso, disse é suficiente e garantida por princípios e, portanto, não deve ser comprometida por divisões sociais. Cabe então ao poder público respeitar e proteger a instituição.

Ainda segundo os autores Sousa; Alves (2021) a discriminação existente na sociedade atual com base em gênero, cor da pele, ocupação, classe social e outros fatores pode ser reduzida ou até mesmo eliminada, desde que haja valorização do ser humano e das coisas, basta. Nossa sociedade prevê a dignidade humana. Conforme a Carta Magna, só assim pode-se construir uma sociedade mais justa e igualitária, que garanta condições mínimas de vida e dignidade (BRASIL, 1988). É uma ferramenta e um direito de cada cidadão provar as suas reivindicações por todos os meios permitidos por lei.

No caso da Assistência Social, o direito de fundamentar a exigência de

remuneração contínua é crucial para a validade do princípio da dignidade humana. Por exemplo, permitir outros critérios para comprovar a pobreza. Através da função explicativa destes princípios, podemos verificar a aplicação do princípio da dignidade humana na concessão de benefícios de assistência continuada em casos específicos, porque o direito básico da dignidade humana entrou em vigor e garantiu as necessidades mínimas de sobrevivência das pessoas, por meios de subsistência, como fundos alimentares (SOUSA; ALVES, 2021)

A análise de Barros et al. (2017) sobre a dinâmica populacional nas duas pequenas cidades estudadas, mostra que a população rural diminuiu desde a década de 1970, como tem acontecido em grande parte do Brasil. Em 1970, a população rural de Piranga e São Miguel do Anta representava 82% e 71,6% da população total, respectivamente. Em 2010, esta proporção caiu para 65,4% e 44,6%, respectivamente. No entanto, se a população rural apresentou uma tendência decrescente nos últimos 50 anos, a população das duas cidades voltou a aumentar desde a década de 1990, período em que os benefícios da segurança social foram expandidos nas áreas rurais.

Ainda segundo os resultados expostos por Barros et al. (2017) existem quatro tipos de benefícios previdenciários recebidos pelos entrevistados, dentre os quais os idosos rurais são os que mais usufruem dos benefícios previdenciários. Os benefícios de aposentadoria também incluem pensão do companheiro (a), benefício por morte de filho e pensão por invalidez. Quanto à renda dos aposentados entrevistados nas duas cidades, informa-se que 82% dos aposentados rurais possuem renda familiar equivalente a dois salários mínimos, e 73% deles não possuem mais de três familiares. Os resultados mostram que há casais mais velhos que vivem sozinhos depois dos filhos migrarem para trabalhar, bem como viúvos mais velhos – geralmente mulheres que ficam viúvas depois da morte dos maridos.

Em Piranga e San Miguel Duanta, as viúvas representam mais de 80% dos aposentados. Portanto, observou-se um fenômeno de feminização na população idosa. Este fenômeno está em clara contradição com a masculinização rural observada em outros estudos, incluindo o de Froehlich et al. (2011) relataram a migração de mulheres das áreas rurais para as cidades. No entanto, esta contradição é enganosa porque o fenômeno aqui observado está relacionado com o fato de as mulheres mais velhas viverem mais do que os homens mais velhos, e ambos os

grupos serem menos afetados pela imigração (BARROS et al., 2017).

Embora a segurança previdenciária em si não gere consumo, o consumo é garantido porque o consumo agora pode ser planejado por meio de aplicações de crédito de médio e longo prazo. Os pagamentos regulares para renovações podem tornar as pessoas inclinadas a consumir eletrodomésticos, mobiliário, materiais de construção e veículos apoiados por pagamentos de crédito. A abertura de contas bancárias para receber pensões mensais e a formação dos reformados agrícolas no domínio da rentabilização trouxeram novos hábitos a estas famílias, caracterizadas por uma tendência para a integração na sociedade de consumo. Acontece que a produtividade tem uma lógica única. Em Piranga, os domicílios rurais com aposentados adotam principalmente estratégias produtivas focadas no autoconsumo. Por outro lado, a força da economia cafeeira em San Miguel anta resultou na combinação de benefícios previdenciários com investimentos em equipamentos de produção e melhorias residenciais (BARROS et al., 2017).

Raddatz (2017) afirma que aqueles que estão desamparados por suas famílias e não possuem meios próprios de proteção precisam de outro mecanismo de assistência externa que possa atender às suas necessidades, o que eles não conseguem fazer. Ao mesmo tempo, o progresso social confirma o argumento do individualismo, encorajando e exigindo o sucesso individual e a busca do interesse próprio.

Segundo Raddatz (2017) no Brasil, a Constituição de 1891 foi a primeira a reconhecer o conceito de aposentadoria. Seu art. 75 estabelece que “a aposentadoria só poderá ser concedida aos servidores em caso de invalidez decorrente do serviço do Estado” (Brasil, 1981). Em 1923, a Lei Eloy Chavez instituiu a seguridade social no Brasil, criando fundos de aposentadoria e pensão, que eram entidades semi-públicas para os ferroviários garantirem sua aposentadoria e cobrirem determinadas condições que pudessem afetá-los. Foi considerada o marco legislativo da seguridade social no Brasil, mas, embora representasse um avanço considerável na época, a referida lei não previa o envolvimento do Estado no financiamento do sistema, que só entrou em vigor com a Constituição de 1934.

A finalidade dos sistemas de proteção e segurança social é permitir que os indivíduos superem estados de necessidade social decorrentes de emergências

sociais ou riscos sociais. As três áreas de cobertura do seguro foram escolhidas devido à inter-relação natural entre elas, pois o investimento em uma área (por exemplo, saúde) dispensa o segurado da necessidade de outra área (previdência, por exemplo, em caso de doença). Da mesma forma, ao investir em pensões, mais pessoas irão reformar-se e menos necessitarão de benefícios assistenciais. Após explicitar historicamente as principais características do sistema previdenciário, é importante apresentar as nuances da aposentadoria no ordenamento jurídico brasileiro e o conceito técnico relacionado à posterior análise da instituição objeto deste trabalho, a saber, a aposentadoria indireta (RADDATZ, 2017).

Antunes & Moré (2015) identificaram doze artigos que discutem a relação entre aposentadoria e saúde em idosos. Dentre eles, seis tópicos discutem diretamente questões relacionadas ao processo de envelhecimento e à situação socioeconômica e de saúde dos idosos. Os idosos se veem, permitindo compreender a dicotomia tradicional que caracteriza o processo de envelhecimento: as perdas que acompanham as experiências de vida, por um lado, e os ganhos, por outro. Observou-se que narrativas sobre aposentadoria sugeriam que esses indivíduos tinham interesse em permanecer ativos e trabalhar em outras áreas.

Os autores Antunes & Moré (2015) apresentaram um panorama da seguridade social entre idosos internados em uma clínica médica de um hospital geral da cidade de São Paulo. Dos 107 pacientes, 55% eram do sexo feminino e 41% do sexo masculino, e a escolaridade era de 3,13 anos e 3,02 anos, respectivamente. No geral, 48,6% das pessoas recebem no máximo 1 salário mínimo, 20,5% recebem de 1 a 2 salários e 15% não têm renda mensal. Entre estes idosos, 44% são chefes de família, 22,5% são homens e 21,5% são mulheres. Embora as mulheres tenham um nível de escolaridade médio superior ao dos homens, ganham menos.

Com base nos achados desta revisão, encontramos um baixo número de publicações científicas no Brasil sobre os temas aposentadoria, saúde do idoso e saúde do trabalhador. Os resultados globais e relativos a cada estratégia utilizada para encontrar a produção indicam que estes temas apresentam uma produção limitada e que não parece ser diretamente consistente com o processo de envelhecimento populacional, que em certa medida exige uma resposta importante e imediata. Quanto às características metodológicas dos artigos analisados, nota-se a prevalência de pesquisas qualitativas por meio de entrevistas semiestruturadas, o que

atende à necessidade de compreender as singularidades e os significados que surgem nesta fase da vida. Porém, recomenda-se que novos estudos sejam realizados para realizar a conversa utilizando métodos quantitativos para poder mensurar as relações entre os temas de interesse e seu aprofundamento (ANTUNES; MORÉ 2015).

A série de elementos discutidos é importante para o desenvolvimento e implementação da política de saúde populacional no Brasil. Vale ressaltar que as características identificadas contribuem sobretudo para o planejamento e implementação de ações de promoção da saúde das populações idosas e aposentadas, pois permitem analisar alguns dos determinantes sociais da saúde de acordo com a heterogeneidade das situações envolvidas no processo de saúde. Vale ressaltar que esses elementos precisam ser objeto de reflexão e discussão, tanto na formulação de políticas públicas para atender às populações idosas e aposentadas, quanto na formação de profissionais que trabalham com esses grupos em diferentes espaços sociais (ANTUNES; MORÉ 2015).

Segundos Santos e Dias (2015) a Política Nacional do Idoso tem sua relevância para a proteção da população idosa, porém, com a promulgação do Estatuto do idoso, os direitos dos idosos foram ampliados, esclarecendo os direitos da sociedade, a Estado e idosos. A atitude das suas famílias para com eles, apoiando-os e ajudando-os legalmente, e aumentando a visibilidade social dos idosos. O Estatuto do Idoso prevê a necessidade de dar total prioridade aos seus direitos fundamentais e traça objetivos claros e objetivos a serem alcançados.

A primazia mencionada no Estatuto, que confere às pessoas idosas o direito à participação prioritária nos serviços prestados por instituições públicas e privadas, determina que as políticas sociais e públicas dirigidas especificamente às pessoas idosas devem ser formuladas e implementadas de forma primária, e os recursos atribuídos para este fim devem ser adequados para atender às necessidades dos idosos e proteger os seus direitos, conforme estipulado nesta lei. (SANTOS; DIAS 2015)

De acordo com Santos e Dias (2015) dispõe também que os funcionários das instituições que prestam serviços aos idosos e os profissionais das áreas de geriatria e gerontologia precisam receber formação contínua para inovar o conhecimento sobre

as características dos idosos e melhor atendê-los. É dever do poder público criar meios de informação de caráter educativo sobre os aspectos biológicos, psicológicos e sociais do envelhecimento, que em parte contribuam para promover “o acesso às redes locais de serviços de saúde e assistência social” (BRASIL, 2003).

Apesar de todas essas instituições legais, o país ainda apresenta dificuldades de organização social e econômica, o que impede que as políticas públicas ajudem efetivamente as populações de baixa renda. Exemplo desse fato é a atual situação estrutural da saúde pública no Brasil, onde os centros de atendimento estão superlotados, inviabilizando o apoio previsto na Constituição de 1988 e no Estatuto do Idoso. Segundo o Ministério da Saúde, até 2050, a expectativa de vida no Brasil, assim como no mundo, será maior para os idosos do que para as crianças. Este aumento deveu-se a um declínio na mortalidade infantil, bem como a um declínio nas taxas de fertilidade (SANTOS; DIAS 2015).

Pommer Senn e Nascimento (2015) afirmam que de acordo com o artigo 48, § 1º da Lei n. 8.213/91, para fornecer pensões baseadas na idade aos trabalhadores rurais, a idade mínima é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. A redução do limite de idade para os trabalhadores urbanos reforça o tratamento especial que os legisladores concedem aos trabalhadores rurais. Para os primeiros, as idades mínimas são 65 e 60 anos para homens e mulheres, respectivamente. Vale ressaltar que, sob certas condições, a redução de idade se aplica a todos os trabalhadores rurais, e não apenas aos que possuem seguro especial. A primeira condição é a idade, que está relacionada ao envelhecimento natural do segurado. Obviamente, não há exceções a isso. A segunda condição é a carência, que, pela definição legal do prazo, é o valor mínimo de contribuições mensais necessárias para que o beneficiário tenha direito aos benefícios, considerado a partir do final do primeiro dia do mês de sua ou sua capacidade (Art. 8.213/91 Art. 24 da Lei nº 2). Ou seja, é o menor tempo para efetivação dos direitos beneficiários.

Por outro lado, os autores Pommer Senn e Nascimento (2015) argumentam que o conceito de atividades rurais ou contribuições e tempo não deveria existir. Neste sentido, a posição afirmada no § 2º do citado artigo 48 de que os defeitos de não conformidade são demonstrados através de atividades rurais parece ser bastante correta. Essa distinção é uma questão teórica óbvia, pois na prática um segurado especial não precisa comprovar o vício para receber uma pensão baseada na idade.

Portanto, a exigência de apresentação de provas materiais justifica-se no interesse da comunidade para reduzir o risco de fraude ou erro a que a Segurança Social está exposta. Contudo, a importância da obtenção de provas físicas não se limita aos mecanismos antifraude ou de proteção do interesse coletivo, mas decorre da sua própria natureza, uma vez que decorre da própria ocorrência dos factos que se pretende provar (ou decorre de factos que são abordados através de julgamentos construtivos) e está relacionado com Independente de quaisquer processos judiciais (POMMER SENN; NASCIMENTO, 2015).

Reis e Silva (2012) expõem que a Assistência Social é um direito dos cidadãos e uma obrigação do Estado e deve ser prestada a quem necessita. Este é, evidentemente, o direito de todas as pessoas que, para além de se encontrarem num estado de pobreza, não conseguem manter imediatamente os seus meios de subsistência. Uma das conquistas da Assistência Social é o benefício de assistência continuada, objeto central deste estudo e regulamentado pela Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V prevê que sejam garantidos benefícios mensais de salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não ter condições de ganhar a vida ou de ter o sustento da família.

A Lei de Organização da Assistência Social limita o alcance dos benefícios previstos pelo inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, de modo que seu alcance passa a ser limitado, especialmente por considerações do princípio da dignidade da pessoa humana, sem levar em conta a real realidade sociais e ignorando alguns indivíduos, que necessitam de benefícios percebidos para preservar a sua dignidade, reconhecem que os estados socialdemocratas adoptam soluções que são injustas e prejudiciais para os cidadãos (REIS E SILVA 2012).

Conforme mencionado anteriormente, o pagamento contínuo de benefícios é uma das ações assistenciais que visa garantir benefícios de salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e idosos. Contudo, não há uma definição clara de quem seria a pessoa com deficiência para efeitos de concessão deste benefício e qual a idade mínima para a terceira idade. Certamente, a própria LOAS, em suas passagens artísticas em seu art. 20 define arbitrariamente os beneficiários e limita o pagamento dos benefícios do auxílio. Dado esse poder discricionário da LOAS, surge no ordenamento jurídico nacional um conflito entre uma norma constitucional (art. 203, inciso V, da CRFB/88) e a norma infraconstitucional (art. 20 da Lei 8.742/93) na

concessão dos respectivos benefícios, permitindo diferentes soluções para casos semelhantes, criando assim maior insegurança jurídica para quem dela possa necessitar (REIS E SILVA 2012).

Conforme os apontamentos de Câmara (2011) Assistência Social destina-se a atender às necessidades básicas da população, a fim de proteger a família, a maternidade, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência, independentemente da sua contribuição para a seguridade social, que constitui essencialmente um seguro coletivo sistema de natureza contributiva e compulsória, tem por finalidade proteger os segurados e seus dependentes contra determinados imprevistos ou riscos sociais; além disso, a adesão é obrigatória e sujeita ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, dada a natureza contributiva inerente à seguridade social brasileira, apenas aqueles que participam da contribuição deveriam receber benefícios previdenciários e, portanto, os trabalhadores rurais não se enquadram neste conceito. Diante disso, a finalidade do estudo de Câmara (2011) é mostrar que a aposentadoria rural por idade não deve ser incluída nos benefícios previdenciários porque não exige a contribuição dos trabalhadores migrantes. Normalmente, os agricultores rurais não pagam pensões de forma alguma, mas o que agora preocupa é o aumento do desembolso judicial das pensões sem fornecer provas materiais conclusivas para o exercício efetivo da pensão. Empregos rurais que beneficiam deste benefício durante o período de carência previsto em lei.

Ainda segundo Câmara (2011) na sociedade brasileira podemos constatar atualmente que as decisões judiciais que avaliam o trabalho rural para fins de concessão de pensões são muito flexíveis, em vez de buscarem evidências de trabalho rural efetivo, aderindo assim à lei e sendo excessivamente solidários com as questões sociais na maioria dos casos. Em alguns casos, visava, na verdade, à distribuição de renda, levando, em última análise, à inclusão da aposentadoria dos segurados especiais no âmbito da assistência e não da Previdência Social.

Deve-se notar que esta visão não se opõe à ação afirmativa do poder judiciário, mas tal ação judicial deve ser baseada em provas suficientes, proporcionais às circunstâncias do caso específico, e respeitar os princípios de toda a Constituição, em vez de cegamente apenas uma Direitos básicos, isto é, o direito à igualdade

(material) (CÂMARA, 2011).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as pessoas se concentram tanto em discernir o processo de envelhecimento que deixam de tomar as decisões necessárias para cuidar da saúde de um indivíduo com o um todo, e não em partes, durante o processo de envelhecimento. Como afirmam as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde é um estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Portanto, entende-se que o desenvolvimento de políticas e abordagens que favoreçam o processo de envelhecimento deve ser muito enriquecido, pois estamos falando de toda a sociedade, e não apenas de uma parte.

Em alguns países onde os direitos sociais não são plenamente respeitados, estão sendo feitos esforços para desenvolver regulamentações que assegurem e respeitem os grupos mais vulneráveis. No Brasil, após sete anos de deliberação, o Congresso aprovou o Código do Idoso em setembro de 2003 através da Lei 3.561/1997, que esperamos que não seja apenas mais uma lei. Ocorre que os idosos saem do estatuto de auxiliar e assumem o estatuto de serem auxiliados, porque merecem apoio familiar e social, o que não só resolve o problema do orçamento familiar, como também suporta parcialmente a minimização do fardo.

No entanto, é preocupante e necessário considerar a reflexão de que a sociedade brasileira não está apenas envelhecendo, mas também vivendo mais, o que suscita a necessidade de retornar à sabedoria de que aumentar a expectativa de vida não é apenas importante, mas rejuvenesce os anos. Isso só pode ser assegurado pela concretização dos direitos sociais dos idosos, previstos em leis e regulamentos, e sobretudo sensibilidade e solidariedade para com os seus semelhantes, sobretudo aqueles que não só usufruem da companhia, mas também dos seus idosos.

Diante disso, a pesquisa atual permite concluir que a previdência social é a principal política pública para o idoso porque tem impacto direto em relação a outras políticas porque não pressupõe nenhuma condição para o benefício, além de comprovar que ele é/foi um agricultor e mora na zona rural. Em geral, PSR têm o poder de transformar as estruturas econômicas e sociais em que vivem os idosos, pois ajudam a promover a autonomia e melhorar o padrão de vida dos beneficiários e suas famílias.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, L. C.; AFONSO, L. E. Quais são os efeitos do envelhecimento populacional nos sistemas previdenciários de Brasil, Espanha e França? **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 1–29, 2018.

ANTUNES, M. H.; MOREÍ, C. L. O. C. Aposentadoria, saúde do idoso e saúde do trabalhador: Revisão integrativa da produção brasileira. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**, v.16, n.3, p. 248-258, jul-set 2016.

BARROS, V. A. M. DE.; FIÚZA, A. L. DE C.; PINTO, N. M. DE A. Habitus of social security in the lifestyles of rural families: the case of the São Miguel do Anta and piranga municipalities in Zona da Mata Mineira, Brazil. **Revista Ciência Rural**, v. 47, n. 6, p. e20151191, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990**. Participação Da Comunidade Na Gestão Do Sistema Único De Saúde. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8_142.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. **Lei n.10.836, de 09 de janeiro de 2004**. Programa Bolsa Família. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. **Lei n.10.741, de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

CÂMARA, K. **A aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 15, n. 22, p. 1-18, 2011.

COCKELL, F. F. Idosos aposentados no mercado de trabalho informal: Trajetórias ocupacionais na construção civil. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 26, n.2, p.461-471, 2014.

DAMASCENO, M.J.C.F; CHIRELLI, M.Q. Implementação da Saúde do Idoso na Estratégia Saúde da Família: visão dos profissionais e gestores. **Revista Ciência e saúde coletiva**, v.24, n.5, 2021.

FLORES, F. A.; CAMPANI, C. H.; ROQUETE, R. M. The impact of alternative assets on the performance of Brazilian private pension funds. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 32, n. 86, p. 314–330, maio 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**, Brasília, n. 24, 2016. No prelo. Estado, planejamento e políticas públicas. [Internet]. Brasília (DF): IPEA; 2010 [acesso em 14 abr 2020]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6444

MARTINEZ, W. N.; SANTOS, T. R. **Revisão dos benefícios previdenciários: em prol do melhor benefício: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

MILLER, T.; CASTANHEIRA, H. C. The fiscal impact of population aging in Brazil: 2005- 2050. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 30, n.5, p. S5-S23, 2013.

OLIVEIRA, P. R. A. DE. et al. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): risco das sete atividades econômicas e condições incapacitantes mais frequentes, Brasil, 2000-2016. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, n. 5, p. e00191119, 2021.

ONU. Organizações das Nações Unidas. População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU. Brasil: ONU, 2022.

PAGE M.J, et al. PRISMA 2020 explanation and elaboration: updated guidance and exemplars for reporting systematic reviews. **BMJ**. V.372, p.160, 2021.

POMMER S. A. V.; NASCIMENTO, M. L. do. Requisitos do Benefício Previdenciário de aposentadoria por idade ao segurado especial. *Revista direitos, trabalho e política social*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 79–101, 2015.

RANGEL, L. et al. Conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil: vinte a nos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, Brasília, v. 1, n. 17, 2009.

RADDATZ, A. C. **Desaposentação indireta: a possibilidade de execução dos valores relativos a benefício previdenciário concedido judicialmente e renunciado em face de concessão administrativa posterior mais benéfica sob o viés jurisprudencial**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2017.

REIS E SILVA, J.A. **Os requisitos legais para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada sob a ótica constitucional**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

SANTOS, J. S.; DIAS, V. G. M. Terceira idade e as legislações que asseguram sua cidadania: um estudo de caso em ESTÂNCIA/SE. **I Seminário Nacional de Serviço Social**, Trabalho e Política Social, 2015.

SILVA I.A. et al. Diagnósticos e intervenções de enfermagem direcionados à família de indivíduos vítimas de trauma cranioencefálico. **Revista Glob Acad Nurs**, v.2, n.1, 2021.

SOARES, L. V. R. Habilidades motoras e o comportamento da lateralidade de idosos praticantes de ginástica na praça do maracanã na cidade de Montes Claros/MG: um relato de experiência. **Revista Eletrônica Nacional de Educação Física**, v. 12, n. 17, jun. 2021.

SOUSA, M. G.; ALVES, D. A Dignidade da Pessoa Humana e o Benefício Assistencial ao Idoso. **Facit Business And Technology Journal**, v.2, n.31, p.303-316, 2021.

TAFNER, P.; BOTELHO, C.; ERBISTI, R. Transição demográfica e o impacto fiscal na previdência brasileira. In: CAMARANO, A. A. (Org.). Novo regime demográfico: uma

nova relação entre população e desenvolvimento econômico? Rio de Janeiro: Ipea, p. 539- 570, 2015

Página de assinaturas

Maicon T

Maicon R'aucheit
986.590.490-04
Signatário

Thalyne S

Thalyne Souza
033.781.022-25
Signatário

Tiago P

Tiago Pinheiro
978.542.552-53
Signatário

Cássia S

Cfissia Silva
022.763.742-92
Signatário



Leandio Matias
901.211.202-87
Signatário

HISTÓRICO

- 13 dez 2023**
08:36:04  **Maicon Rodrigo R'aucheit** criou este documento. (E-mail: difeito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 13 dez 2023**
08:36:04  **Maicon Rodrigo R'aucheit** (E-mail: difeito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuñionopolis - Paía - BÍazil
- 13 dez 2023**
08:36:08  **Maicon Rodrigo R'aucheit** (E-mail: difeito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuñionopolis - Paía - BÍazil
- 13 dez 2023**
09:20:20  **Leandio Silva Matias** (E-mail: leandio.s.matias@gmail.com, CPF: 901.211.202-87) visualizou este documento por meio do IP 138.0.54.8 localizado em Canaa Dos Caíajás - Paía - BÍazil



<https://valida.ae/a7418c2bb77a5171671762774196b772e8f910c1c7b9b6d46>

- 13 dez 2023**
09:20:20  **Leandio Silva Matias** (E-mail: leandio.s.matias@gmail.com, CPF: 901.211.202-87) assinou este documento por meio do IP 138.0.54.8 localizado em Canaa Dos Caíjas - Paía - Bízil
- 13 dez 2023**
08:43:16  **Thalynemoíeíá Souza** (E-mail: thalynemoíeíá@outlook.com, CPF: 033.781.022-25) visualizou este documento por meio do IP 138.255.203.226 localizado em Canaa Dos Caíjas - Paía - Bízil
- 13 dez 2023**
08:43:16  **Thalynemoíeíá Souza** (E-mail: thalynemoíeíá@outlook.com, CPF: 033.781.022-25) assinou este documento por meio do IP 138.255.203.226 localizado em Canaa Dos Caíjas - Paía - Bízil
- 13 dez 2023**
08:47:29  **Tiago Teínandes Pinheíó** (E-mail: adv.tiagofeínandespinheíó@gmail.com, CPF: 978.542.552-53) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuíionopolis - Paía - Bízil
- 13 dez 2023**
08:47:29  **Tiago Teínandes Pinheíó** (E-mail: adv.tiagofeínandespinheíó@gmail.com, CPF: 978.542.552-53) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuíionopolis - Paía - Bízil
- 13 dez 2023**
08:48:07  **Cássia Quéíen Íeitas Silva** (E-mail: cassiaqueíenfeitas@gmail.com, CPF: 022.763.742-92) visualizou este documento por meio do IP 191.246.255.194 localizado em Belém - Paía - Bízil
- 13 dez 2023**
08:48:13  **Cássia Quéíen Íeitas Silva** (E-mail: cassiaqueíenfeitas@gmail.com, CPF: 022.763.742-92) assinou este documento por meio do IP 191.246.255.194 localizado em Belém - Paía - Bízil

